



Ofício-Circular n. 574/2013  
0013799-62.2013.8.24.0600

Florianópolis, 18 de dezembro de 2013.

**Assunto: Recomendação n. 44 do Conselho Nacional de Justiça - autos n. 0013799-62.2013.8.24.0600**

Senhor(a) Juiz(a) de Direito e Juiz(a) Substituto(a) com competência na área de execução penal:

Senhor(a) Chefe de Cartório com competência na área de execução penal:

Encaminho a Vossa Excelência/Senhoria fotocópias do parecer (fls. 71-73) e da decisão (fl. 74) exarados nos autos acima referidos, bem como dos documentos de fls. 58-62, para ciência e providências que entender necessárias em relação à Recomendação n. 44 da Corregedoria Nacional de Justiça.

Atenciosamente,

Desembargadora Salete Silva Sommariva  
Corregedora-Geral da Justiça



**Autos nº 0013799-62.2013.8.24.0600**

**Ação: Pedido de Providências**

**Requerente: Conselho Nacional de Justiça - CNJ e outros**

Excelentíssimo Senhor Corregedor,

Cuidam os autos de expediente encaminhado pela Presidência deste e. Tribunal de Justiça, cientificando esta Corregedoria acerca da Recomendação n. 44 da Corregedoria Nacional de Justiça.

Vieram-me, então, os autos conclusos.

**Em síntese, o relatório.**

A Corregedoria Nacional de Justiça, através de sua Recomendação nº 44, dispôs sobre as atividades educacionais complementares para fins de remição da pena pelo estudo e estabeleceu critérios para a admissão pela leitura.

Estabelece o art. 1º, I, da referida Recomendação que para fins de remição pelo estudo, deverão ser "*valoradas e consideradas as atividades de caráter complementar, assim entendidas aquelas que ampliam as possibilidades de educação nas prisões, tais como as de natureza cultural, esportiva, de capacitação profissional, de saúde, entre outras, conquanto integradas ao projeto político-pedagógico (PPP) da unidade ou do sistema prisional local e sejam oferecidas por instituição devidamente autorizada ou conveniada com o poder público para esse fim*".

Em complementação, o inciso II do art. 1º da Recomendação nº 44 da Corregedoria Nacional de Justiça estabelece alguns requisitos para que os projetos desenvolvidos pelas autoridades competentes possam ser reconhecidos como atividades complementares e, assim, possibilitar a remição



pelo estudo.

Também, dispõe a recomendação ora apreciada que para fins de remição pelo estudo deverão ser consideradas "*o número de horas correspondente à efetiva participação do apenado nas atividades educacionais, independentemente de aproveitamento, exceto, neste último aspecto (aproveitamento), quando o condenado for autorizado a estudar fora do estabelecimento penal (LEP, art. 129, § 1º), ocasião em que terá de comprovar, mensalmente, por meio de autoridade educacional competente, tanto a frequência, como o aproveitamento escolar.*"

Por fim, dentre outras regras, o documento de fls. 58-62 traça ainda diversas metas para se estimular, no âmbito das unidades prisionais estaduais, a remição pela leitura, em especial "*para apenados aos quais não sejam assegurados os direitos ao trabalho, educação e qualificação profissional, nos termos da Lei n. 7.210/84*".

*In casu*, visando se ampliar os trabalhos já realizados por esta Corregedoria-Geral da Justiça – complementando-os com o disposto na Recomendação nº 44 da Corregedoria Nacional da Justiça – entendo necessária a extração de cópias de tal documento (fls. 58-62), e sua respectiva juntada aos autos nº 0012421-08.2012.8.24.0600 e nº 0011563.11.2011.8.24.0600, que tratam sobre o mesmo assunto.

De outro norte, necessário se enfatizar aos magistrados com competência na área de execução penal que observem, quando da edição de eventuais portarias referentes à remição pelo estudo, o disposto na Recomendação nº 44 da Corregedoria Nacional de Justiça.

Pelo exposto **opino**:

a) pela expedição de ofício-circular aos magistrados e chefes de cartório com competência em execução penal, com cópia do documento de fls. 58-62 e deste parecer, para que, quando da edição de eventuais portarias acerca do tema, observem o disposto na Recomendação 44 da Corregedoria Nacional da



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**Corregedoria-Geral da Justiça**  
**Divisão Administrativa**

fls. 73

Justiça.

b) pela extração de cópias da Recomendação 44 da Corregedoria Nacional da Justiça (fls. 58-62), e sua respectiva juntada aos autos CGJ nº 0012421-08.2012.8.24.0600 e nº 0011563.11.2011.8.24.0600, visando a continuidade e ampliação dos trabalhos e estudos até então realizados.

c) pela cientificação da CEPEVID, do Centro de Apoio Criminal - MP/SC, da Comissão de Assuntos Prisionais da OAB/SC, da Defensoria Pública Estadual, do DEAP/SJC e do Conselho da Comunidade de Lages, como representante provisório dos demais Conselhos de SC.

Após, cumpridos tais comandos, estando devidamente cientificada esta Corregedoria acerca do documento que instrui os presentes autos, considerando a identidade de seu objeto com os autos supramencionados, **opino** pelo arquivamento dos presentes autos.

É o parecer que submeto à elevada apreciação de Vossa Excelência.

Florianópolis (SC), 16 de dezembro de 2013.

**Alexandre Karazawa Takaschima**  
**Juiz Corregedor / Núcleo V**



**Autos nº 0013799-62.2013.8.24.0600**

**Ação: Pedido de Providências**

**Requerente(s): Conselho Nacional de Justiça - CNJ e outros**

### **DECISÃO**

1. Acolho os fundamentos e a conclusão do parecer do Juiz-Corregedor Alexandre Karazawa Takaschima.

2. Expeça-se ofício-circular aos magistrados e aos chefes de cartório com competência na área de execução penal, com cópia do documento de fls. 58-62, do parecer retro e desta decisão, para ciência e providências que entenderem necessárias em relação à Recomendação 44 da Corregedoria Nacional da Justiça.

3. Extraiam-se cópias da Recomendação 44 da Corregedoria Nacional da Justiça (fls. 58-62), juntando-se, em seguida, aos autos CGJ n. 0012421-08.2012.8.24.0600 e n. 0011563.11.2011.8.24.0600.

4. Cientifique-se, com cópia da Recomendação 44 da Corregedoria Nacional da Justiça (fls. 58-62), do parecer retro e desta decisão, a CEPEVID, o Centro de Apoio Criminal – MP/SC, a Comissão de Assuntos Prisionais da OAB/SC, a Defensoria Pública Estadual, o DEAP/SJC e o Conselho da Comunidade de Lages.

5. Remeta-se o Processo n. 529.305-2013.7 à egrégia Presidência desta Casa de Justiça.

6. Após, arquivem-se os presentes autos digitais.

Florianópolis (SC), 17 de dezembro de 2013.

Desembargador **Vanderlei Romer**  
Corregedor-Geral da Justiça



Poder Judiciário

*Conselho Nacional de Justiça*

Poder Judiciário  
de Santa Catarina  
Fl. 58

fls. 58

**RECOMENDAÇÃO N. 44 , DE 26 DE NOVEMBRO DE 2013**

Dispõe sobre atividades educacionais complementares para fins de remição da pena pelo estudo e estabelece critérios para a admissão pela leitura.

**O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ)**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

**CONSIDERANDO** o teor da Nota Técnica Conjunta de n. 125/2012, expedida pelos Ministérios da Justiça e da Educação, em 22 de agosto de 2012;

**CONSIDERANDO** a edição da Portaria Conjunta de n. 276, de 20 de junho de 2012, do Conselho da Justiça Federal (CJF) e da Diretoria-Geral do Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN) do Ministério da Justiça, que disciplinou o projeto de remição pela leitura para os presos de regime fechado custodiados em penitenciárias federais de segurança máxima;

**CONSIDERANDO** o disposto nos arts. 126 a 129 da Lei n. 7.210/84 (Lei de Execução Penal – LEP), com a redação dada pela Lei n. 12.433, de 29 de junho de 2011, que possibilitam a chamada remição de pena pelo estudo de condenados presos nos regimes fechado e semiaberto;

**CONSIDERANDO** o teor da Súmula de nº 341, do Superior Tribunal de Justiça (STJ), que proclama: “A frequência a curso de ensino formal é causa de remição de parte do tempo de execução de pena sob regime fechado ou semiaberto”;



Poder Judiciário

## Conselho Nacional de Justiça

**CONSIDERANDO** o que preconiza o art. 3º, inciso III, da Resolução de n. 02, da Câmara de Educação Básica (CEB), do Conselho Nacional de Educação, que institui diretrizes curriculares para o ensino fundamental e procura valorizar os diferentes momentos e tipos de aprendizagem;

**CONSIDERANDO** o disposto no art. 3º, inciso IV, da Resolução de n. 03, de 11 de março de 2009, do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCCP), que associa a oferta da educação às ações complementares de fomento à leitura no contexto prisional;

**CONSIDERANDO** a experiência exitosa de projetos pioneiros no Brasil, em algumas unidades da federação, no sentido de assegurar à população segregada em regime fechado e que demonstra bom comportamento no cumprimento da pena a chamada remição pela leitura;

**CONSIDERANDO** a decisão plenária tomada no julgamento do Ato n. 0000411-19.2013.2.00.0000, na 179ª Sessão Ordinária, realizada em 12 de novembro de 2013;

### RESOLVE:

Art. 1º Recomendar aos Tribunais que:

I – para fins de remição pelo estudo (Lei nº 12.433/2011), sejam valoradas e consideradas as atividades de caráter complementar, assim entendidas aquelas que ampliam as possibilidades de educação nas prisões, tais como as de natureza cultural, esportiva, de capacitação profissional, de saúde, entre outras, conquanto integradas ao projeto político-pedagógico (PPP) da unidade ou do sistema prisional local e sejam oferecidas por instituição devidamente autorizada ou conveniada com o poder público para esse fim;



Poder Judiciário

## *Conselho Nacional de Justiça*



fls. 60

II – para serem reconhecidos como atividades de caráter complementar e, assim, possibilitar a remição pelo estudo, os projetos desenvolvidos pelas autoridades competentes podem conter, sempre que possível:

- a) disposições a respeito do tipo de modalidade de oferta (presencial ou a distância);
- b) indicação da instituição responsável por sua execução e dos educadores e/ou tutores, que acompanharão as atividades desenvolvidas;
- c) fixação dos objetivos a serem perseguidos;
- d) referenciais teóricos e metodológicos a serem observados;
- e) carga horária a ser ministrada e respectivo conteúdo programático;
- f) forma de realização dos processos avaliativos;

III – considerem, para fins de remição pelo estudo, o número de horas correspondente à efetiva participação do apenado nas atividades educacionais, independentemente de aproveitamento, exceto, neste último aspecto (aproveitamento), quando o condenado for autorizado a estudar fora do estabelecimento penal (LEP, art. 129, § 1º), ocasião em que terá de comprovar, mensalmente, por meio de autoridade educacional competente, tanto a frequência, como o aproveitamento escolar.

IV – na hipótese de o apenado não estar, circunstancialmente, vinculado a atividades regulares de ensino no interior do estabelecimento penal e realizar estudos por conta própria, ou com simples acompanhamento pedagógico, logrando, com isso, obter aprovação nos exames nacionais que certificam a conclusão do ensino fundamental Exame Nacional para Certificação de Competências de Jovens e Adultos (ENCCEJA) ou médio Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM), a fim de se dar plena aplicação ao disposto no § 5º do art. 126 da LEP (Lei n. 7.210/84), considerar, como base de cálculo para fins de cômputo das horas, visando à remição da pena pelo estudo, 50% (cinquenta por cento) da carga horária definida legalmente para cada nível de ensino [fundamental ou médio – art. 4º, incisos II, III e seu parágrafo único, todos da Resolução n. 03/2010, do CNE], isto é, 1600 (mil e seiscentas) horas para os anos finais do



Poder Judiciário

## *Conselho Nacional de Justiça*

ensino fundamental e 1200 (mil e duzentas) horas para o ensino médio ou educação profissional técnica de nível médio;

V – estimular, no âmbito das unidades prisionais estaduais e federais, como forma de atividade complementar, a remição pela leitura, notadamente para apenados aos quais não sejam assegurados os direitos ao trabalho, educação e qualificação profissional, nos termos da Lei n. 7.210/84 (LEP – arts. 17, 28, 31, 36 e 41, incisos II, VI e VII), observando-se os seguintes aspectos:

a) necessidade de constituição, por parte da autoridade penitenciária estadual ou federal, de projeto específico visando à remição pela leitura, atendendo a pressupostos de ordem objetiva e outros de ordem subjetiva;

b) assegurar que a participação do preso se dê de forma voluntária, disponibilizando-se ao participante 1 (um) exemplar de obra literária, clássica, científica ou filosófica, dentre outras, de acordo com o acervo disponível na unidade, adquiridas pelo Poder Judiciário, pelo DEPEN, Secretarias Estaduais/Superintendências de Administração Penitenciária dos Estados ou outros órgãos de execução penal e doadas aos respectivos estabelecimentos prisionais;

c) assegurar, o quanto possível, a participação no projeto de presos nacionais e estrangeiros submetidos à prisão cautelar;

d) para que haja a efetivação dos projetos, garantir que nos acervos das bibliotecas existam, no mínimo, 20 (vinte) exemplares de cada obra a ser trabalhada no desenvolvimento de atividades;

e) procurar estabelecer, como critério objetivo, que o preso terá o prazo de 21 (vinte e um) a 30 (trinta) dias para a leitura da obra, apresentando ao final do período resenha a respeito do assunto, possibilitando, segundo critério legal de avaliação, a remição de 4 (quatro) dias de sua pena e ao final de até 12 (doze) obras efetivamente lidas e avaliadas, a possibilidade de remir 48 (quarenta e oito) dias, no prazo de 12 (doze) meses, de acordo com a capacidade gerencial da unidade prisional;

f) assegurar que a comissão organizadora do projeto analise, em prazo razoável, os trabalhos produzidos, observando aspectos relacionados à



Poder Judiciário

## *Conselho Nacional de Justiça*

compreensão e compatibilidade do texto com o livro trabalhado. O resultado da avaliação deverá ser enviado, por ofício, ao Juiz de Execução Penal competente, a fim de que este decida sobre o aproveitamento da leitura realizada, contabilizando-se 4 (quatro) dias de remição de pena para os que alcançarem os objetivos propostos;

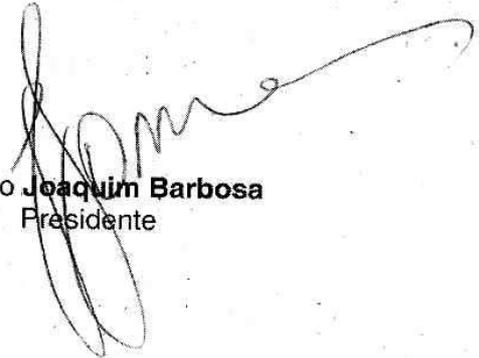
g) cientificar, sempre que necessário, os integrantes da comissão referida na alínea anterior, nos termos do art. 130 da Lei n. 7.210/84, acerca da possibilidade de constituir crime a conduta de atestar falsamente pedido de remição de pena;

h) a remição deverá ser aferida e declarada pelo juízo da execução penal competente, ouvidos o Ministério Público e a defesa;

i) fazer com que o diretor do estabelecimento penal, estadual ou federal, encaminhe mensalmente ao juízo da execução cópia do registro de todos os presos participantes do projeto, com informações sobre o item de leitura de cada um deles, conforme indicado acima;

j) fornecer ao apenado a relação dos dias remidos por meio da leitura.

Art. 2º Publique-se e encaminhe-se cópia desta Recomendação a todos os Tribunais.

  
Ministro **Joaquim Barbosa**  
Presidente